



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012786/2001-49  
Recurso nº. : 135.046  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000  
Recorrente : ALEXANDRE JOSÉ GOMES  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.393

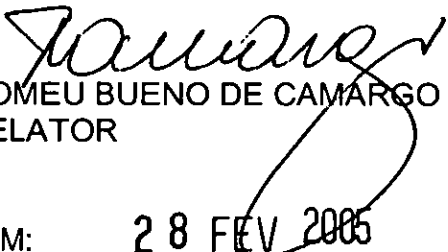
IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - A ajuda de Custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Municipal está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE JOSÉ GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012786/2001-49  
Acórdão nº : 106-14.393

Recurso nº. : 135.046  
Recorrente : ALEXANDRE JOSÉ GOMES

## RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima qualificado contra a decisão proferida pela 5.<sup>a</sup> Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte que decidiu manter integralmente o lançamento por suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Câmara Municipal de Belo Horizonte a título de ajuda de custo.

A decisão recorrida entendeu que as vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente, devem ser tributadas.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo com base nos seguintes argumentos:

- que através da Resolução 2.024 de 23/06/97 a Câmara Municipal de Belo Horizonte instituiu o que se denominou de ajuda de custo, que nada mais é do que o ressarcimento dos valores antecipados pelo vereador com as despesas devidas pela Administração Pública;
- que a denominada ajuda de custo não é provento de qualquer natureza e nada acrescenta ao patrimônio do recorrente;
- que a r. decisão analisa a questão sobre o enfoque eminentemente de indenização, com se esses valores acrescessem o patrimônio do recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012786/2001-49  
Acórdão nº : 106-14.393

- o valor recebido trata-se de substituição de materiais e serviços;
- os valores destinam-se ao pagamento de despesas com pessoal, xerox, papel, toner de impressora, bobina de fax, envelopes, serviços de postagem, telefonia, lápis, canetas e outros;
- que os arts. 113 e 114 do CTN definem o fato gerador da obrigação principal e fato gerador da obrigação acessória tendo em vista o disposto no art. 113;
- que para o nascimento da obrigação é necessário que surja corretamente o fato que o legislador indica como capaz do fundamento, à ocorrência da relação jurídica tributária;
- apresenta evolução histórica do imposto de renda no Brasil;
- que a fiscalização ao tributar a recomposição do patrimônio está distorcendo a finalidade do respectivo tributo;
- que ao patrimônio pessoal do recorrente nenhum proveito houve com o valor recebido;
- cita jurisprudência em que o Poder Judiciário não admite como legítimo que o imposto de renda recaia sobre o que, evidentemente não é renda.

É o Relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012786/2001-49  
Acórdão nº : 106-14.393

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, o presente processo trata de Auto de Infração lavrado por suposta omissão de rendimentos recebidos, pelo recorrente, da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Entende ele que as verbas recebidas da Câmara de Vereadores não são tributáveis, por se tratar de ressarcimento de despesas realizadas no desempenho das funções de vereador.

A legislação que rege a matéria trazida para análise no presente recurso não suscita, a meu ver, qualquer dúvida quanto à sua interpretação.

A Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988 estabelece no § 4º do art. 3º que para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012786/2001-49  
Acórdão nº : 106-14.393

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 prevê em seu artigo 43:

“Art. 43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis ns. 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74 e Lei n.º 9.317, de 1999):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

V - comissões e corretagens;

VI - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VII - valor locativo, de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;

VIII - pagamento ou reembolso do Imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

**X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012786/2001-49  
Acórdão nº : 106-14.393

Depreende-se, que da legislação acima transcrita, em especial do inciso X do art. 43 do Decreto n.º 3.000/99, que todas as verbas recebidas para representação ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo ou função, são tributáveis.

É indiscutível, por outro lado, que as indenizações não tributáveis ou que não são alcançadas pela legislação do imposto de renda são aquelas que se destinam a reparar um dano causado ao patrimônio preexistente do cidadão, e exige previsão na lei.

De conformidade com o prescrito no art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e, a lei, deve ser interpretada literalmente.

Nesse sentido, somente a ajuda de custo paga por entidade do poder público ou privado para atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está fora do campo da incidência tributária consoante disciplina legal prevista no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988, o que não é o caso das verbas recebidas pelo recorrente.

Conclui-se, assim, neste processo, que as verbas recebidas pelo recorrente, não atendem as condições que a lei exige para que não sejam tributadas.

Cabe lembrar ainda, que de acordo com o artigo 43 do CTN, o fato gerador do imposto surge no momento da ocorrência da disponibilidade econômica de renda, de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos não cobertos pelos rendimentos disponíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012786/2001-49  
Acórdão nº : 106-14.393

A manutenção dos gabinetes dos vereadores bem como o custeio de viagens e passagens a serviço do parlamento, podem e devem ser custeadas diretamente pela Câmara dos Vereadores através de sua dotação orçamentária própria, sem repasse aos Vereadores, exceto as diárias quando dos deslocamentos fora da sede, pois com o advento da Lei nº 7.713/88, todos os valores recebidos pela pessoa física, para os quais não haja previsão de isenção ou não incidência na legislação, são tributáveis.

Pelo exposto, entendo que as verbas recebidas pelo recorrente da Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte, a título de ajuda de custo, estão enquadradas no campo de incidência do imposto de renda, nos exatos termos da legislação em vigor, devendo assim, serem tributadas.

Sendo assim, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO

